

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MONTE CARMELO/MG

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 “à Aquisição de Veículo Ambulância tipo A Simples Remoção, Conforme Proposta Nº 17490.085000/1180-04, firmada entre o Ministério da Saúde e o Município de Monte Carmelo-MG, para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas”.

NF VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marechal Espiridião Rosas, 43, São Francisco, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 11.233.605/0001-49, por seu representante legal que assina ao final, vem pela presente, tempestividade, com esteio no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e no item 4 do Edital de Pregão supra, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito, para devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

ITEM ORA IMPUGNADO

4 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO:

4.1: Poderão participar deste Pregão os interessados que militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos; **EXCLUSIVAMENTE** as empresas definidas como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, de acordo com a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014;

A presente licitação, cujo objeto consiste na aquisição de veículo firmada entre o Ministério da Saúde e o Município de Monte Carmelo/MG.

De acordo com a descrição do veículo, prevista no Anexo I do edital, a Administração planeja adquirir **veículo zero quilômetro**.

Contudo, a licitação é destinada a participação somente de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme prescreve o item 4.1 do edital, ora impugnado.

Referido direcionamento possui respaldo legal no artigo 48, inc. I da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, o qual prescreve que a Administração Pública:

“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Como o valor total estimado da aquisição é R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Secretaria Municipal de Finanças, a princípio, de forma acertada, destinou a licitação à participação exclusiva dos beneficiários da LC 123/2006.

O emprego do benefício citado, garantido na LC 123/2006 não poderá ser aplicado na presente licitação. Isso porque **somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a realizar o comércio de veículos zero quilômetros.**

Em virtude disso, **empresas intermediárias, revendedoras de veículos**, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, **não** podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro e emplacado.

A Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que:

“o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”

Ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

Informamos ainda que, microempreendedoras não estão aptas a fornecer veículos 0 KM, haja vista que apenas concessionárias autorizadas podem comprar o veículo diretamente da fábrica, sendo assim o primeiro emplacamento virá em nome da Prefeitura. Conforme parecer nº 414/2006 AJ, Detran da Paraíba, onde se lê:

“Consideram-se veículos novos aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao licenciamento”

“Desta forma, está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido da fábrica ou através de concessionárias”

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...] § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

A concessionária não autorizada terá que adquirir o veículo de uma outra concessionária, faturando em seu nome e fazendo o primeiro emplacamento para

posteriormente transferi-lo ao município, perdendo assim a qualidade de veículo 0 KM. Conforme a decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Denúncia nº 1015299:

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, o presente pregão, de fato, deveria ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, empresas intermediárias que comercializam veículos (ME e EPP) não podem comercializar veículos zero quilômetros emplacados.

Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não poderiam atender a demanda pretendida por essa Administração municipal, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.

Infere-se, portanto, a necessidade de aplicação do art. 49, inc. III, da Lei Complementar 123/06, o qual estabelece que não se aplica as vantagens concedidas nos Arts. 47 e 48 quando:

"o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Diante disso, haja vista a impossibilidade de participação de, microempresas e empresas de pequeno porte, requer-se que a exigência prevista no item 4 do edital, seja declarada NULA pelo Pregoeiro, permitindo a participação de fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas.

DO PEDIDO

À face do exposto, o Impugnante vem respeitosamente, requerer, em vista da legislação pertinente, a exclusão do item 4.1 do edital, nos termos exposto tutelando, dessa forma, o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte

princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, entre outros.

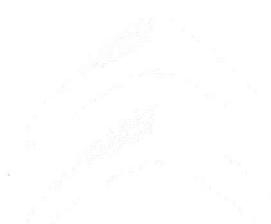
Termos em que,
Pede deferimento,

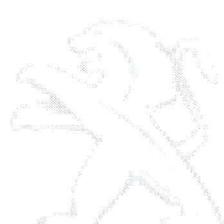
Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.



Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira
Representante
RG: 1.600.327 SSP/MG

PISA


SIVTERCOM 1


PEUGEOT

(31) 3401-0000

